



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071429-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes MARYELLE FERNANDA SANTOS, EDILEULZA ANTONIA CIPRIANA PELLIZON, ROBSON FERNANDO DA ROCHA e LEONARDO FERNANDO DA ROCHA, é agravado VILAGGIO SERRANO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 5.382

Agravo de Instrumento nº 2071429-22.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto (2ª Vara Cível).

Agravantes: Maryelle Fernanda Santos, Edileulza Antonia Cipriana Pellizon, Leonardo Fernando da Rocha e Robson Fernando da Rocha

Agravada: Vilaggio Serrano Administradora de Bens e Participações Ltda.

Juiz(a) Prolator(a): Jose Roberto Lopes Fernandes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AOS AUTORES REVOGADA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E DEVOLUÇÃO DE DINHEIRO. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Decisão que revogou a gratuidade processual concedida aos autores.
2. Inconformismo dos autores não acolhido.
3. Pedido de gratuidade sem apresentação de elementos que comprovem a hipossuficiência de recursos. Documentação insuficiente a indicar que os agravantes não tenham condições de arcar com os dispêndios do processo. Revogação acertada.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Ação de rescisão contratual c.c. devolução de quantia pagas (contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel).

Agravantes: Edileulza Antonia Cipriana Pellizon, Leonardo Fernando da Rocha, Maryelle Fernanda Santos e Robson Fernando da Rocha (autores).

Agravada: *Villagio Serrano Administradora de Bens e Participações Ltda.* (ré).

Decisão agravada: Decisão que *revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos agravantes* (fls. 294/295, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requerem a reforma da decisão agravada para que sejam mantidos os benefícios da gratuidade judiciária* (fls. 1/7, deste instrumento).

Efeito suspensivo da decisão agravada (concedido: fls. 316/317).

Contrarrazões a fls. 322/327.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque o recurso versa sobre a *gratuidade judiciária*.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto para que seja negado provimento ao agravo de instrumento.

2. Dos fatos/síntese do incidente:

2.1. Cuida-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel cumulada com devolução de quantias pagas.

2.2. O i. Magistrado *revogou a gratuidade processual aos autores*, com o que *eles não se conformam. Sem razão, no entanto.*

3. Da não comprovação da alegada hipossuficiência:

3.1. Nos termos do art. 98, *caput*, do CPC, a pessoa natural ou jurídica com *insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.*

Com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50, pelo art. 1.072, III, do CPC, não há lei estabelecendo o *conceito de insuficiência de recursos*, entendendo-se que esta se caracteriza em *relação à pessoa física* quando o recolhimento comprometer sua subsistência ou da família, e em relação à pessoa jurídica quando o recolhimento inviabilizar sua atividade empresarial. Nesta linha a objetiva lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves* ao comentar o mencionado artigo 98 do CPC:

“..., entendendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de

sua família na hipótese de serem exigidos tais recolhimentos.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª e. ver. e atual. – Salvador: Ed. *JusPodivm*, 2017, p. 175).

3.2. Cumpre pontuar que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, exige *prova* da “*insuficiência de recursos*” para obtenção da gratuidade judiciária. A propósito da questão, oportuno destacar significativo trecho do acórdão proferido na Apelação nº 753.364-0/1, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que foi relator o eminente **Des. Romeu Ricupero**:

“Vale anotar que o regramento específico (Leis 1.060/50 e 7.115/83) institui possível a concessão de gratuidade judiciária, com base em simples assertiva de carência, firmada pelo interessado. Todavia, a norma positiva encerra valor ético, por isso que a Lei Maior, ao contemplar o direito-garantia da assistência jurídica aos necessitados, faz introduzir condicionante lógica, preceito de moral e de justiça, outorga que merecerão os que “comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). - destaque na citação -

4. Da não comprovação da alegada hipossuficiência:

4.1. Como bem pontuado na r. decisão:

No caso dos autos, NÃO FORAM JUNTADOS TODOS OS DOCUMENTOS solicitados às fls. 154 nem mesmo houve justificativa quanto à impossibilidade, e assim, verifica-se que, em verdade, não preenchem os AUTORES os requisitos necessários a considerar serem eles partes hipossuficientes à concessão da gratuidade de justiça.

Isto porque, verifica-se que o autor Robson e a autora Maryelle não juntaram cópia da carteira de trabalho/comprovante de renda mensal, tampouco dos extratos de cartão de crédito.

Além do que, pelos documentos de fls. 161/178, referente aos extratos bancários do autor Robson, é possível observar transações financeiras advindas de outra conta de sua titularidade, porém os extratos relativos a tal conta não constam nos autos.

Quanto ao autor Leonardo, observa-se que não juntou nenhum dos documentos solicitados a fls. 154, apenas justificou quanto à impossibilidade em relação à declaração de renda completa.

Por fim, a autora Edileuza não trouxe cópia da carteira de trabalho/comprovante de renda mensal, muito menos dos extratos bancários (fls. 295, dos autos originários).

4.2. Não é demais destacar que a petição inicial deste agravo somente veio acompanhada da declaração de fls. 9, de forma que não foram atendidas todas as determinações de fls. 154, dos autos originários, que impôs a juntada de:

a) cópia da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 3 meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 3

meses;

d) cópia da última declaração de renda COMPLETA apresentada à Secretaria da Receita Federal.

4.3. A ausência de documentos indica que eles têm capacidade financeira que não se compatibilizam com a situação de hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

4.4. Não é demais *ponderar* que não se submeteram à triagem que está a cargo da *Defensoria Pública do Estado*, pleiteando diretamente em juízo o benefício, através do advogado que constituíram para defesa de seus interesses, o que, ***embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade*** (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na *análise contextual* do pedido.

5. A concessão da gratuidade, importante instrumento para eficiente distribuição da Justiça aos realmente necessitados, não pode ser banalizada.

6. ***Em síntese***, impõe-se a preservação da r. decisão nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Com fundamento no § 7º do art. 99 do CPC, ***fixo em 10 (dez) dias o prazo para recolhimento do preparo relativo a este***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, que *tramitou sem recolhimento por imperativo legal*, devendo a providência ser tomada no juízo de origem, a quem compete zelar pelo cumprimento desta ordem.

PAULO ALONSO

Relator